



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pilar
Av. Antonio Aniceto dos Santos, sn, Centro - CEP 57150-000, Fone: 3265-1140,
Pilar-AL - E-mail: pilar@tjal.jus.br

Autos nº: 0800011-57.2019.8.02.0047

Ação: Ação Civil Pública

Ministério Público: Ministério Público do Estado de Alagoas

Litisconsorte Passivo: Maximus Academia - José Oliveira e Silva Filho

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por seu Promotor de Justiça atuante nesta Comarca de Pilar, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos permissivos insculpidos na Constituição da República, na Lei 7.347/85 e na Lei 8.625/93 propor a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em relação a José Oliveira e Silva Filho – ME (Academia Maximus), pessoa jurídica, localizada nesta cidade, na Rua Barão do Mundaú, n.º 365-A, Centro, através de seu representante legal José Oliveira e Silva Filho, pelos substratos fáticos e jurídicos, a seguir, alinhavados:

Aduz o representante do Ministério Público que foi comunicado acerca das irregularidades no funcionamento da academia de musculação requerida, onde foi informado que esta funciona sem a presença de profissional de educação física, além dos maquinários estarem com bancos rasgados e oxidados.

Diante disso, alega que a referida academia recebeu fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (CREF19), onde foi solicitado que fosse apresentado o responsável técnico da academia.

Salienta que foi realizada uma inspeção, junto com a equipe do CREF19-AL e da vigilância sanitária, no sentido de conferir as instalações da academia e apurar a regularidade no seu funcionamento.

Sendo assim, foram observadas as seguintes irregularidades: *“1 - Recepção - Ambiente sem a higiene adequada, fonte de água potável e copos descartáveis, banheiro para ambos os sexos, os quais encontram-se em condições*



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pilar
Av. Antonio Aniceto dos Santos, sn, Centro - CEP 57150-000, Fone: 3265-1140,
Pilar-AL - E-mail: pilar@tjal.jus.br

precárias, sem cerâmica com vazamentos e inacabados, possui lixeiras; 2 - Estrutura física - Sem identificação externa visível, fácil acesso para o público e veículos, paredes e tetos em péssimo estado de conservação, piso inadequado, instalações elétricas e hidráulicas erradas, com encanação aparente e externa, enfim Irregular; 3 - Equipamentos - Os equipamentos para os exercícios físicos são inadequados, com bancos rasgados, além de estarem oxidados e enferrujados; 4 - Climatização - Estabelecimento sem ventilação adequada, sem janelas. "

Informa, ainda, que a vigilância sanitária interditou totalmente a referida academia, todavia a mesma continua funcionando.

Ademais, assevera que o estabelecimento possui *instalações precárias, quais sejam: piso irregular de cimento queimado, sem material de absorção de impacto; anilhas artesanais utilizadas; fiação e encanamento expostos; acabamento do teto do estabelecimento não estava finalizado, com tijolos aparentes, e liberação de partículas de poeira e areia; equipamentos oxidados; anilhas oxidadas; espelhos sem borda de proteção e com várias partes quebradas.*

Neste ponto, afirma que a academia não possui responsável técnico autorizado pelo CREF19/AL para responder pelo estabelecimento, assim como o local não detém documentação necessária para a emissão do alvará sanitário.

Por fim, alega o representante do Ministério Público que a requerida está descumprindo os preceitos das Leis 6.347/77, 6.839/80, 9.695/98, assim como o Código de Defesa do Consumidor e vários itens da Resolução do CONFEF 021/00 e da Resolução 052/02.

Juntou documentação às págs. 9/42.

É o relatório. passo a decidir.

Desde já, tenho que o direito pretendido pelo membro do *Parquet* se torna possível, senão vejamos:

A Constituição da República de 1988 dedicou uma seção específica no que pertine à atuação do Ministério Público, prevendo em seu



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pilar
Av. Antonio Aniceto dos Santos, sn, Centro - CEP 57150-000, Fone: 3265-1140,
Pilar-AL - E-mail: pilar@tjal.jus.br

artigo 127, *caput*, o seguinte:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Aliado ao artigo supra, a Carta Magna ainda dispôs acerca das funções inerentes à instituição em comento, senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ademais, consoante se extrai da Lei de n.º 7.347/85, a qual disciplina acerca da ação civil pública, tem-se que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação principal ou cautelar, nos termos do art. 5º, inciso I.

Pois bem. A pretensão Ministerial consubstancia-se na tutela provisória de urgência satisfativa, na qual busca provimento judicial a fim de possibilitar a interdição da academia requerida, assim como a abstenção por parte desta no sentido de realizar atividades de prestação de serviço de atividade física, seja no endereço mencionado na exordial ou em qualquer outro sem a devida inscrição no conselho da categoria e sem a presença de um educador físico.

Dito isto, como é cediço, o instituto da tutela de urgência foi introduzido no sistema processual brasileiro como forma de se conferir uma maior celeridade na prestação da atividade jurisdicional desempenhada pelo Estado.

O diploma processual cível, por sua vez, em seu art. 300, estipulou os mesmos requisitos para concessão da tutela cautelar e tutela antecipada, sendo eles a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, senão vejamos:



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pilar
Av. Antonio Aniceto dos Santos, sn, Centro - CEP 57150-000, Fone: 3265-1140,
Pilar-AL - E-mail: pilar@tjal.jus.br

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC):

A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Assim sendo, para concessão do pedido antecipatório basta demonstrar o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito invocado por quem formula o pedido, demonstrada mediante a apresentação de elementos suficientes ao convencimento do magistrado.

Nesse ponto, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves:

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida.
 [...] Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações¹

Já o perigo da demora se caracteriza como um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. Ou seja, relaciona-se com a probabilidade de ocorrência de danos a uma das partes durante o curso do processo principal, antes da sua solução

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pilar
Av. Antonio Aniceto dos Santos, sn, Centro - CEP 57150-000, Fone: 3265-1140,
Pilar-AL - E-mail: pilar@tjal.jus.br

definitiva.

Feitas tais considerações, percebo que as alegações do membro Ministerial são verossímeis, considerando as condições desumanas que os internados estão sujeitos, consoante se avista nos documentos apresentados aos autos, dentre os quais destaco: *a) ofício do CREF19/AL encaminhado ao Ministério Público, constando boletim de ocorrência e termo de fiscalização (págs. 9/18); b) relatório de inspeção (págs. 21/22); c) fotografias (págs. 23/26 e 35/42); d) memoradum n.º 004/2019, constando termo de inspeção da vigilância sanitária (págs. 28/34).*

In casu, dúvidas não restam acerca da verossimilhança das alegações, haja vista os inúmeros documentos trazidos aos autos pelo membro do Ministério Público, os quais comprovam que o local de funcionamento da academia Maximus possui instalações precárias, quais sejam: *piso irregular de cimento queimado, sem material de absorção de impacto; anilhas artesanais utilizadas; fiação e encanamento expostos; acabamento do teto do estabelecimento não estava finalizado, com tijolos aparentes, e liberação de partículas de poeira e areia; equipamentos oxidados; anilhas oxidadas; espelhos sem borda de proteção e com várias partes quebradas.*

No mesmo sentido, verifico restar evidenciado o fundado receio de dano irreparável face os prejuízos de que os consumidores poderiam sofrer em relação à integridade física, já que os direitos essenciais à vida e a preservação da dignidade humana estão sendo flagrantemente ameaçados.

Ora, o presente caso não abrange somente à prestação de serviços, contudo, permeia os aspectos concernentes às garantias inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, afeta diretamente as garantias fundamentais contidas no art. 5º da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 5º. [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Por sua vez, a Lei de n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Pilar
Av. Antonio Aniceto dos Santos, sn, Centro - CEP 57150-000, Fone: 3265-1140,
Pilar-AL - E-mail: pilar@tjal.jus.br

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Destarte, estando configurados no caso em comento os requisitos da prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, infere-se ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela para que a academia em questão paralise suas atividades.

Diante do exposto e do constante da documentação inclusa, com fulcro no artigo 12 da Lei de n.º 7347/85, DEFIRO LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, a fim de DETERMINAR a interdição no local em que a requerida, José Oliveira e Silva Filho - ME (Academia Maximus), exerce suas funções, abstendo-se a mesma de realizar atividades de prestação de serviço de atividade física, seja no endereço mencionado na exordial ou em qualquer outro sem a devida inscrição no conselho da categoria e sem a presença de um educador físico, até decisão final a ser proferida por este Juízo, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se o competente mandado de interdição, com as formalidades de praxe.

O Sr. Oficial de Justiça está autorizado a se valer de força policial para possibilitar o cumprimento da diligência.

Proceda a Secretaria com a citação do requerido, na pessoa de seu proprietário para, querendo, contestar no prazo legal a presente ação civil pública, sob pena de revelia e confissão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Pilar(AL), 05 de fevereiro de 2019.

SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
Juiz de Direito